



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001726/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.515 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO
Recorrente J TOLEDO DA AMAZ. IND. E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 01-16.917, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 39 a 42), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. ATRASO MENOR QUE UM DIA. MULTA DEVIDA.

No caso de entrega intempestiva da DCTF, mesmo que a demora seja menor que um dia, aplica-se a multa do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, que menciona o cálculo de seu valor em função do número de meses ou fração em atraso. Assim, alguns minutos de atraso na entrega da declaração já configuram fato gerador dessa penalidade."

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento relativa a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF, referente ao mês de janeiro de 2008 (fl. 4).

O sujeito passivo, por meio do documento de fl. 2, solicitou a redução da multa aplicada ao valor mínimo de R\$ 500,00, uma vez que, no momento da entrega da declaração, não teria *"completado nem mesmo um dia de atraso"*, já que o prazo se encerrou no dia 07/03/2008 e a declaração foi apresentada no primeiro dia útil seguinte.

A decisão de primeira instância manteve a penalidade no valor aplicado, uma vez que a legislação fixa a metodologia de cálculo da multa, em função do número de meses ou fração em atraso. Além disso, o termo inicial, para a aplicação da penalidade, é o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e não o dia útil seguinte, como defende o sujeito passivo.

Após a ciência, o sujeito passivo principal apresentou o Recurso Voluntário de fls. 46 a 58, no qual defende que, apesar da previsão legal, inexistiria penalidade a ser aplicada, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, já que teria havido um atraso de poucas horas e tal atraso não representou a falta de recolhimento de tributo.

Além disso, sustenta que as multas por descumprimento de obrigações acessórias devem ser estipuladas em valor fixo e não tomando por base o valor do tributo declarado.

Por fim, invoca o princípio constitucional da vedação de confisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 22 de maio de 2010 (fl. 45), tendo apresentado Recurso Voluntário em 21 de junho de 2010 dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído à fl. 59.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Ocorre que o cotejo entre a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (fls. 2 e 3) e o recurso ora tratado permite a constatação de que as matérias contidas neste último apelo não foram trazidas naquela primeira peça.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Admitem-se, contudo, algumas exceções à essa regra de preclusão consumativa.

Em primeiro lugar, são admitidas as provas apresentadas em momento posterior, desde que presente alguma das hipóteses trazidas pelo §4º do referido art. 16 do Decreto nº 770.235, de 1972 (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; fato ou direito superveniente; contraposição de fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

A par disso, também são excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

É patente que parte das matérias trazidas apenas no recurso de fls. 46 a 58 não se encaixam nas exceções acima tratadas, de modo que se torna imperioso o reconhecimento da preclusão do direito do Recorrente em trazê-las aos autos neste momento, quando deveriam ter sido alegadas na manifestação de inconformidade.

Tratando da preclusão consumativa, Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 1, p. 432) assim leciona:

"A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele."

É exatamente o caso dos presentes autos. Se o Recorrente se limitou, em sua Manifestação de Inconformidade, a alegar a questão do curto espaço de tempo de tempo decorrido entre o prazo final estipulado para a entrega da DCTF e o cumprimento da obrigação acessória, não pode, em sede de Recurso ao CARF, inovar completamente o seu argumento de defesa, para trazer matérias que poderiam, e deveriam, ter sido oposta naquele primeiro recurso, qual seja a suposta violação a princípios constitucionais, a inexistência de falta de recolhimento de tributos e a necessidade de as multas pelo descumprimento de obrigações acessórias serem estipuladas em valores fixos.

As alegações de inconstitucionalidade, que, por serem matéria de ordem pública, poderiam, a princípio se encaixarem nas exceções acima tratadas, são, contudo, matéria em relação às quais falta competência ao julgador administrativo para sobre elas se pronunciar, a teor da Súmula CARF nº 02:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

"A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC)."

Há diversos precedentes, no âmbito de todas as Seções deste Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que concluem pelo reconhecimento da preclusão consumativa em relação às matérias não apreciadas pelo julgador *a quo*.

Apenas para citar algumas mais recentes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. É o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso, e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem. Há hipóteses de exceção para tal preclusão, a exemplo (i) das constantes dos incisos I a III do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e (ii) de quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao non liquet. Não ocorrência

de tais hipóteses de exceção no caso concreto. Não se conhece de recurso voluntário que traz exclusivamente argumentos novos, não aventados na manifestação de inconformidade. Recurso Voluntário Não Conhecido." (Acórdão nº 1401-002.047 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, de 16 de agosto de 2017, Relatora Conselheira Livia de Carli Germano)

"ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN. Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972. Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão." (Acórdão nº 3401-004.146 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção, de 24 de outubro de 2017, Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012. Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72." (Acórdão nº 9303-005.208 - 3ª Turma, Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 20 de junho de 2017, Relatora Conselheira Vanessa Marini Cecconello)

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo